



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.324, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o Município e sua autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interpirem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Barra Bonita e sua Autarquia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, autorizados a não ajuizarem execuções fiscais, e desistirem ou não interpirem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, somados, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores, consolidados ou não, inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 4º O Valor previsto no caput deverá ser atualizado monetariamente, mediante solicitação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 2º Fica autorizado a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no artigo 1º desta Lei, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite ali fixado, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Barra Bonita;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Não serão restituídas pelo Município e sua Autarquia Municipal, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recebidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º VETADO

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
29 de maio de 2019.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos